



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 36

João Pessoa, 03 de outubro de 2003.

Projeto de Lei nº 315/03

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei, que tenho a honra de encaminhar a esta ilustre Casa Legislativa, visa a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, a ser operacionalizado pela Secretaria da Educação e Cultura e Subsecretaria de Cultura, através da Comissão Técnica de Análises e Projetos – CTAP.

O presente Projeto de Lei tem como objetivos, entre outros, estimular a formação artística e cultural, no Estado, através da concessão de bolsas de estudo e da instalação e manutenção de atividades destinadas à prática, formação, capacitação e especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos, assim como incentivar a produção artística e cultural paraibana e preservar e difundir os patrimônios histórico, artístico e cultural do Estado.

Faz-se mister ressaltar que a minuta do Projeto de Lei teve ampla discussão no âmbito dos principais órgãos envolvidos, tais como a Subsecretaria Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura.

Certo da atenção de Vossas Excelências, colho o ensejo, para renovar protestos de consideração e apreço.

Cássio Cunha Lima
CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa

A Direção de Assistência ao Plenário
Em 13/10/2003
Felix Augusto Faria
Secretário Legislativo

*Proj. de Lei
nº 315/03
02*



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 315/03 João Pessoa, de de 2003.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, a ser operacionalizado pela Secretaria da Educação e Cultura e Subsecretaria de Cultura, através da Comissão Técnica de Análise e Projetos – CTAP.

Art. 2º - O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos tem como objetivos:

- I - Estimular a formação artística e cultural no Estado através de:
- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas, arte-educadores e técnicos da área artística, desde que paraibanos ou residentes no Estado por 2 (dois) anos, pelo menos;
 - b) instalação e manutenção de atividades destinadas à prática, formação, capacitação e especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos;
 - c) concessão de prêmios a criadores, artistas, arte-educadores e técnicos de arte, e suas respectivas obras em concursos e festivais.



ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de Lei
nº 315/03
04
Assessoria Jurídica

II - Incentivar a produção artística e cultural paraibana, nas atividades e ações a seguir discriminadas:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas — teatro, dança, ópera, mímica e circo — ,de música e de cultura popular;
- d) garantia de transporte e seguro de objetos de valor artístico-cultural destinados a exposições públicas.

III - Preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano, mediante:

- a) formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos, centros e fundações culturais, bem como de suas coleções e acervos, desde que pertencentes a organizações de natureza cultural, sem fins lucrativos e de utilidade pública;
- b) preservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor artístico-cultural;
- d) proteção ao folclore, ao artesanato e às culturas e tradições populares, indígenas e afro-brasileiras.

Art. 3º - O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos será dotado de contabilidade própria e gerido na forma do art.5º desta lei.

P



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º - O Fundo será constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - dotação própria no orçamento estadual;
- II - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III - transferências decorrentes de convênios e acordos;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - participação nos direitos autorais das obras financiadas pelo programa;
- VI - cinco por cento (5%) dos resultados líquidos da LOTEF (repassados até o dia 20 do mês subsequente);
- VII - outras receitas.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos serão recolhidos a um estabelecimento bancário oficial, em nome do próprio fundo.

Art. 5º- O FIC será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Governador do Estado e formada por um Secretário-Executivo, um Contador e um Tesoureiro, auxiliados por Assistentes Técnicos pertencentes à Secretaria da Educação e Cultura e colocados à disposição da comissão.

§1º-A Comissão Gestora do FIC terá poderes de gestão e de movimentação financeira de acordo com as deliberações da CTAP, através de suas Resoluções

②



ESTADO DA PARAÍBA



§2º-Pela relevância e responsabilidade excepcionais do serviço, o Secretário-Executivo ocupará uma função DAS -1, o Contador terá uma função DAS -2, e o Tesoureiro, uma função DAS -3.

Art. 6º - Os recursos orçamentários destinados ao FIC serão investidos da seguinte forma:

- I - sessenta e cinco por cento (65%) para projetos sem fins lucrativos e de interesse sócio-cultural;
- II - trinta por cento (30%) para projetos com fins lucrativos e de interesse sócio-cultural;
- III - cinco por cento (5%) para cobrir serviços e despesas do próprio Fundo na área de custeio, de capacitação dos seus gestores e agentes públicos, de manutenção e de financiamento da Comissão Técnica de Análise de Projetos — CTAP e administração do programa.

§1º- O proponente deve, no texto do projeto, indicar qual a sua contrapartida sócio-cultural, fazendo constar, na planilha de custos, os preços de comercialização dos produtos advindos da realização do projeto.

§2º- Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos com fins lucrativos aqueles provenientes de entidades cujo objeto social (contrato, estatuto) estabeleça a finalidade lucrativa e os meios empregados para tal fim.

§3º-Considera-se sem fins lucrativos aquele projeto proveniente de entidades ou pessoa física cuja finalidade não preveja lucro a partir de suas ações.

§4º- Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros, deverá comprovar a disponibilidade destes recursos ou estar habilitado à obtenção do financiamento do valor correspondente em fonte devidamente identificada.

(Handwritten mark)



ESTADO DA PARAÍBA

§5º- No caso da contrapartida ocorrer em produções artísticas ou serviços, essa opção deve constar do projeto e ser submetida à avaliação valorativa da Comissão Gestora do FIC, considerados os seguintes conceitos:

- I - Doação: a transferência definitiva de bens, recursos e serviços realizada pelo doador, sem qualquer proveito patrimonial, pecuniário para si, sua empresa, seus sócios ou parentes;
- II - Co-patrocínio: as despesas do contribuinte em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto, mas com promoção ou publicidade para si, sua empresa ou seus sócios.

Art. 7º - São atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei:

- I - artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mimica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura em seu sentido geral, inclusive obras de referência e de cordel;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - rádio e televisão educativa e cultural, de caráter não-comercial;
- IX - compra de ingressos para eventos artístico-culturais considerados, após análise da CTAP, de interesse cultural para fins de aprendizagem e capacitação nas áreas de arte, cultura e educação.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 8º - A CTAP, de que trata o art. 1º desta Lei, é de caráter normativo e tem por objetivo central o recebimento, a análise e a aprovação dos projetos e das ações consideradas de interesse cultural para obtenção do apoio e dos incentivos financeiros previstos neste diploma legal.

Parágrafo Único: Além dessas atribuições, será de sua competência a elaboração dos editais anuais, estabelecendo as áreas a serem priorizadas naquele edital e os percentuais específicos respeitando aqueles gerais já estabelecidos no art. 6º desta Lei. Os editais serão normativos e conterão todo o disciplinamento, critérios e procedimentos a serem seguidos.

Art. 9º - A CTAP será composta de 10 (dez) membros titulares e dez suplentes, sendo cinco deles escolhidos pelo Governador e cinco indicados por entidades culturais de abrangência estadual, sem fins lucrativos e sediadas há, no mínimo, três anos no Estado.

§ 1º - O Governador indicará os seguintes membros:

- I - o Secretário Estadual de Educação e Cultura ou representante por ele indicado, como membro nato;
- II 1 (um) representante do Conselho Estadual de Cultura;
- III - 3 (três) membros representantes do governo.

§ 2º - Os outros 5 (cinco) membros da CTAP serão indicados por entidades culturais sem fins lucrativos, com registro legal na Paraíba, de representação municipal ou estadual, com, no mínimo, dois anos de existência, escolhidos livremente em Assembleia Geral, convocada através de Edital da Secretaria da Educação e Cultura, podendo estes representantes votarem e serem votados.

§ 3º - O Governador do Estado da Paraíba nomeará os membros da Comissão, os titulares e os respectivos suplentes, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

(Handwritten mark)



ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de Lei
nº 315/03
09
Assinatura
Poder Executivo
Estado da Paraíba

§ 4º - Através de voto aberto de seus membros titulares, a CTAP, em sua primeira reunião ordinária do mandato, elegerá seu presidente e vice-presidente, dentre os seus pares;

§ 5º - A Secretaria de Educação e Cultura colocará à disposição da CTAP servidores técnico-administrativos (dois), sendo um para a Secretaria Geral e outro para ações administrativas e de apoio;

§ 6º - Pela relevância e complexidade dos serviços da Secretaria Geral, o seu ocupante receberá uma função gratificada símbolo DAI-I.

Art. 10 - É vedado a CTAP apreciar projetos de autoria dos seus membros ou de seus parentes até o 2º grau, bem como de sócios ou titulares de empresas a eles vinculadas.

Art. 11 - Será exigido do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, Certidão Negativa de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, esta última identificada como o local de domicílio do proponente ou sede onde será efetivamente executado o projeto.

Art. 12 - Obriga-se o proponente que tiver seu projeto aprovado a inserir o apoio institucional do Governo do Estado da Paraíba em todas as peças publicitárias, conforme instruções que serão regulamentadas pela CTAP através de Resolução.

Art. 13 - Para atender às despesas do FIC, o Poder Executivo incluirá a previsão das mesmas na proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único: Anualmente o Governador do Estado estabelecerá o percentual sobre o Orçamento Próprio do Estado utilizado para a alocação de recursos para o FIC, nunca inferior a 0,5% (cinco décimos de por cento) do total das dotações orçamentárias com recursos direta e ordinariamente arrecadados pelo Estado.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2003; 114º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em único Turno
Em 07 / 12 / 2003

1.º Secretário

Aprovado em único Turno
Em 07 / 12 / 2003

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Proj. de Lei
nº 315/03
J 11

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 315 sob o nº 315/03
Em 08/10 /2003

P/ Faleiro
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/10 /2003

P/ Faleiro
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ /2003.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

ZENON TOSCANO
Em 09/10 /2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2003

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (s).

Em ____ / ____ /2003.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____ / ____ /2003.



ACADEMIA PARAIBANA DE LETRAS

C.N.P.J. 09.234.923/0001-82

Sessenta e Dois Anos de Bons Serviços à Literatura Paraibana
Rua Duque de Caxias, 25/37 - João Pessoa-PB - Centro - CEP 58010-820
Fone: 221-8741 / Fax: (083) 222-9650
E-mail: aplpb@aplpb.com.br - Site: www.aplpb.com.br

Exmo Sr.
Deputado Fábio Nogueira
MD. Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Assembléia
Legislativa do Estado da Paraíba

JUSTIFICAÇÃO

Dentro do prazo de 48 horas que me foi conferido, pela douta Comissão de Justiça da Assembléia Legislativa do Estado, estou enviando ao Excelentíssimo Presidente daquele órgão, com vistas ao ilustre Relator Deputado Zénobio Toscano, as sugestões contidas no substitutivo em anexo, ao Projeto de Lei n.º 315/03, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

Na verdade, são excelentes os objetivos pretendidos pelo Chefe do Poder Executivo, de dotar o nosso Estado de uma Lei de proteção, amparo e incentivo à cultura.

Pretende-se, porém, que um diploma legal, dessa significação e importância, seja escoimado de vícios de linguagem, de defeitos de técnica legislativa, de impropriedade ou imprecisão de palavras. Daí porque tomei a iniciativa de oferecer as modificações contidas no documento que ora ofereço à consideração da Presidência e dos demais membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, especialmente ao seu eminente Relator, afim de que se possa aprimorar uma Lei dessa categoria, que receba o nome de Lei Augusto dos Anjos, de proposta governamental.

É o que espero

João Pessoa, 13 de novembro de 2003

Joacil de Brito Pereira
Joacil de Brito Pereira

- Presidente APL -

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 315/03 João Pessoa, 13 de novembro de 2003.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, a ser administrado pela Secretaria da Educação e Cultura com assessoramento da Subsecretaria de Cultura, através da Comissão Técnica de Análise de Projetos - CTAP.

Art. 2º - O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos tem como objetivos:

- I - Estimular a formação literária, artística e científica no Estado mediante:
 - a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para escritores, artistas, cientistas, arte-educadores e técnicos da área artística, paraibanos ou residentes no Estado há 2 (dois) anos, pelo menos;
 - b) instalação e manutenção de organismos destinados à prática, formação, capacitação e formação e especialização de atividades culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos;
 - c) concessão de prêmios a autores de diversas manifestações culturais, nos gêneros acima especificados.
- II - Incentivar a criatividade paraibana, nas atividades e ações:
 - a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica;
 - b) edição de obras que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes;

- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas-teatro, dança, ópera, mímica e circo-, de música e de tradição popular;
- d) garantia de transporte e seguro de objetos de valor destinados a exposições públicas.

III - Preservar e difundir o patrimônio histórico e artístico paraibano, pelos seguintes meios:

- a) formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos, centros e fundações, desde que pertencentes a organizações sem fins lucrativos e de utilidade pública;
- b) preservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor;
- d) proteção ao folclore, ao artesanato e ao resgate de usos e costumes, de heranças e valores das tradições indígenas e afro-brasileiras.

Art. 3º - O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos terá contabilidade própria gerida na forma do Art. 5º, desta Lei.

Art. 4º - O Fundo será constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - dotação própria no orçamento estadual;
- II- subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III - transferências decorrentes de convênios e acordos;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V- participação nos direitos autorais das obras financiadas pelo programa;

VI - cinco por cento (5%) dos resultados líquidos da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPI (repassados até o dia 20 do mês subsequente);

VII - outras receitas:

Parágrafo Único - Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Incentivo à Cultura serão recolhidos a um estabelecimento bancário oficial, em nome do próprio fundo.

Art. 5º - O FIC será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Governador do Estado e formada por um Secretário- Executivo, um Contador e um Tesoureiro, auxiliados por Assistentes Técnicos, do quadro da Secretaria da Educação e Cultura, colocados à disposição da Comissão.

§ 1º - A Comissão Gestora do FIC terá poder de gestão e movimentação financeira, de acordo com as deliberações da CTAP, baixado em Resoluções;

§ 2º - O Secretário-Executivo ocupará uma função DAS- I, o Contador uma DAS-2, e o Tesoureiro, uma DAS-3.

Art. 6º - Os recursos orçamentários destinados ao FIC serão investidos da seguinte forma:

I- sessenta por cento (60%) para projetos sem fins lucrativos e de interesse coletivo;

II- trinta por cento (30%) para projetos com fins lucrativos e de interesse da comunidade;

III- cinco por cento (5%) para cobrir serviços e despesas do próprio Fundo, na área de custeio, capacitação dos seus gestores e agentes públicos, de manutenção e de financiamento da Comissão Técnica de Análise de Projetos - CTAP, além da administração do programa.

IV- cinco por cento (5%) para aquisição de livros de autores paraibanos ou radicados no Estado, há mais de dois (2) anos, para distribuição às bibliotecas e escolas públicas.



do Folclore do Estado, entidades culturais sem fins lucrativos, com registro legal na Paraíba, de representação municipal ou estadual, com, no mínimo, dois anos de existência, escolhidos livremente em Assembléia Geral, convocada através de Edital da Secretaria da Educação e Cultura, podendo estes representantes votarem e serem votados.

§ 3º - O Governador do Estado da Paraíba nomeará os membros da Comissão, os titulares e os respectivos suplentes, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º - Através de voto aberto de seus membros titulares, a CTAP, em sua primeira reunião ordinária do mandato, elegerá seu presidente e vice-presidente, dentre os seus pares;

§ 5º - A Secretaria da Educação e Cultura colocará à disposição da CTAP servidores técnico-administrativos (dois), sendo um para a Secretaria Geral e outro para ações administrativas e de apoio;

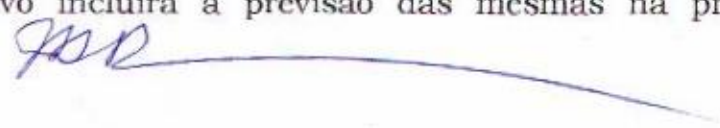
§ 6º O Secretário Geral, da CTAP terá uma função gratificada símbolo DAI - I

Art. 10 - É vedado a CTAP apreciar projetos de autoria dos seus membros ou de seus parentes até o 2º grau, bem como de sócios ou titulares de empresas a eles vinculadas.

Art. 11 - Será exigido do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, Certidão Negativa de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, esta última identificada como o local do domicílio do proponente ou sede onde será efetivamente executado o projeto.

Art. 12 - Obriga-se o proponente que tiver seu projeto aprovado a inserir o apoio institucional do Governo do Estado da Paraíba em todas as peças publicitárias, conforme instruções que serão regulamentadas pela CTAP através de Resolução.

Art. 13 - Para atender às despesas do FIC, o Poder Executivo incluirá a previsão das mesmas na proposta orçamentária anual.



§ 1º - O proponente deverá, no texto do projeto, indicar qual a sua contrapartida, fazendo constar, na planilha de custos, os preços de comercialização dos produtos advindos da realização do projeto.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Projetos com fins lucrativos aqueles provenientes de empresas cujo objeto social (contrato, estatuto) estabeleça a finalidade lucrativa e os meios empregados para tal fim.

§ 3º - Os sem fins lucrativos são aqueles provenientes de entidades ou pessoas físicas que não prevejam lucros.

§ 4º - Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros, deverá comprovar disponibilidade desses ou sua habilitação à obtenção do financiamento de valor correspondente em fonte identificável.

§ 5º - No caso de contrapartida ocorrer em produções artísticas ou serviços, essa opção deverá constar do projeto e ser submetida à avaliação valorativa da Comissão Gestora do FIC, considerados os seguintes conceitos:

I - Doação: a transferência definitiva de bens, recursos e serviços realizada pelo doador, sem qualquer proveito patrimonial, pecuniário para si, sua empresa, seus sócios ou parentes;

II - Co-patrocínio: as despesas do contribuinte em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto, mas com promoção ou publicidade para si, sua empresa ou seus sócios.

Art. 7º - São atividades abrangidas pelos benefícios desta Lei:

I - artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III- literatura em seu sentido amplo, conforme gêneros já enumerados;

IV - música;



V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

VI- folclore e artesanato;

VII- patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII -rádio e televisão educativa e cultural, de caráter não comercial;

IX- compra de ingressos para os eventos considerados pela análise da CTAP, como incluídos nos objetivos desta LEI.

Art.8º - A CTAP, de que trata o Art. 1º desta Lei, é de caráter normativo, tem por objetivo central o recebimento, a análise e aprovação dos projetos e ações considerados de interesse para obtenção do apoio e dos incentivos financeiros, previstos neste diploma legal.

Parágrafo Único: Além dessas atribuições, será de sua competência, ainda, a elaboração de editais anuais, estabelecendo as áreas prioritizadas e os percentuais específicos, estabelecidos no Art.6º desta Lei. Ditos editais normativos disciplinarão, critérios e procedimentos a serem seguidos.

Art. 9º - A CTAP compor-se-a de 10 (dez) membros titulares e dez suplentes, cinco deles indicados pelo Governador e os demais indicados pelas entidades representativas de abrangência estadual, sem fins lucrativos e sediadas há, no mínimo, dois anos no Estado:

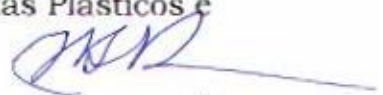
§ 1º - O Governador indicará os seguintes membros:

I- o Secretário Estadual da Educação e Cultura, ou representante por ele indicado, como membro nato;

II- 1 (um) representante do Conselho Estadual de Cultura;

III- 3 (três) membros representantes do Governo;

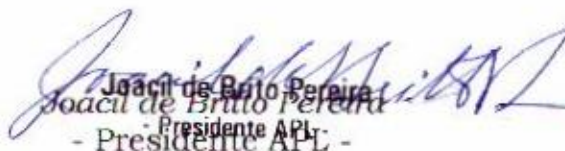
§ 2º - Os outros 5 (cinco) membros da CTAP serão indicados pela Academia Paraibana de Letras, pelo Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, Ordem dos Músicos da Paraíba, Associação dos Artistas Plásticos e



Parágrafo Único: Anualmente o Governador do Estado estabelecerá o percentual do Orçamento do Estado, destinado ao FIC, nunca inferior a 0,5 % (cinco décimos percentuais) do total das dotações orçamentárias com recursos direta e ordinariamente arrecadados pelo Estado .

Art. 14 – O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará este diploma legal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Joacil de Brito Pereira
Joacil de Brito Pereira
- Presidente APL -

Nesta data, recebi
documento
Em 17/11/03
Visto
Kauren



ESTADO DA PARAÍBA
Assembleia Legislativa

Projeto de Lei nº 315/03

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências.

Emenda nº 07 /2003
(Modificativa)

Adite-se ao Artigo 2º, II, a seguinte alínea:

Art. 2º - ...

II - ...

“e) registro de obra intelectual, para o reconhecimento do Direito Autoral, junto aos órgãos nacionais competentes, da produção cultural local.”

JUTIFICATIVA

Enquanto iniciativa de apoio ao desenvolvimento da atividade cultural no Estado da Paraíba, a criação do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos é, sem sombra de dúvidas, uma iniciativa importante e de grande avanço para a cultura da terra. Já era sem tempo que o governo resolveu criar o referido fundo, que ajudará no financiamento das atividades, na divulgação da produção e na preservação de nossa cultura. Assim sendo, achamos importante que o Fundo de Cultura Augusto dos Anjos possa contribuir com o registro autoral das obras produzidas pelos artistas locais junto aos organismos nacionais competentes.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2003.


RODRIGO SOARES
Deputado Estadual - PT

RECEBIDA A JORNADA NA
13/11/2003
Assessoria



ESTADO DA PARAÍBA
Assembleia Legislativa

Projeto de Lei nº 315/03

Dispõe sobre a criação do Fundo
Estadual de Incentivo à Cultura
Augusto dos Anjos e dá outras
providências.

Emenda nº *07* /2003
(Modificativa)

Adite-se ao Artigo 6º, I, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 6º - ...

I - ...

“PARÁGRAFO ÚNICO – Um terço (1/3) dos recursos destinados de acordo com o Inciso I do presente Artigo, serão destinados para o financiamento de projetos culturais nos municípios com até 30 mil habitantes”.

JUTIFICATIVA

Atualmente, pensar em produção cultural, enquanto política pública incentivada pelo Estado, está diretamente associado àquela parcela de projetos desenvolvidos nas maiores cidades da Paraíba, principalmente, nas cidades de maior desenvolvimento econômico. Esse processo tem se repetido e contribui para a elitização da produção cultural, deixando as pequenas cidades, que não possuem suporte financeiro para proporcionar o seu desenvolvimento cultural a margem do processo de produção, preservação e de acesso à cultura. Com a destinação da fração de 1/3 do montante reservado à projetos sem fins lucrativos e de interesse sócio-cultural para as cidades com até 30 mil habitantes, estaremos contribuindo para ampliar o acesso à cultura regional e para revitalizar a cultura e a arte popular, produzida em todos os cantos do Estado.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2003.

RODRIGO SOARES
Deputado Estadual – PT

*Rejeitada a Emenda
07/18/2003
Assinatura*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 315/2003

Dispõe sobre criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências.

AUTOR : GOVERNO DO ESTADO
RELATOR SUBSTITUTO : Dep. TROCOLLI JÚNIOR

PARECER

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nos termos dos arts. 103, Parágrafo Único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se pronunciar sobre o Projeto de Lei Nº 315/2003, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, visa estimular a formação artística e cultural, no Estado, através da concessão de bolsas de estudo e da instalação e manutenção de atividades destinada à prática, formação, capacitação especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos, assim como incentivar a produção artística e cultural paraibana e preservar e difundir os patrimônios histórico, artístico e cultural do Estado.

Destarte na qualidade de Relator acolho algumas das sugestões apresentadas pelos segmentos da comunidade cultural, entre eles os representantes da Academia Paraibana de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, que, em audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, propuseram modificar alguns dispositivos da propositura em tela.

Desta forma, verifica-se que a matéria é constitucional quanto ao aspecto da iniciativa não contrariando preceitos da técnica legislativa usual. Com esta compreensão aqui expressa, de forma sucinta, como relator, decido adotar o meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 371/2003, rejeitando a Emenda nº 01 e 02/2003, apresentada pelo Ilustríssimo Deputado Rodrigo Soares.

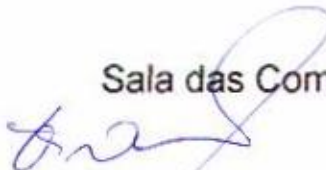
Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2003.

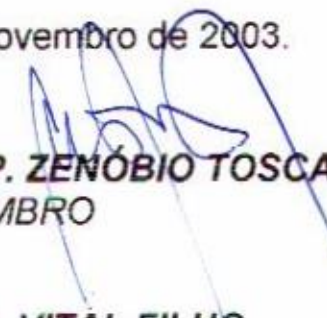

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 315/2003, acatando a emenda proposta pelo Relator, e rejeitando as Emendas nº 01 e 02/2003, apresentada pelo Deputado Rodrigo Soares.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2003.

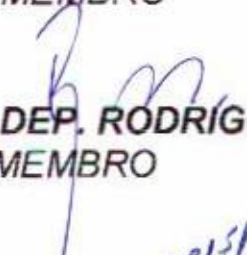

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

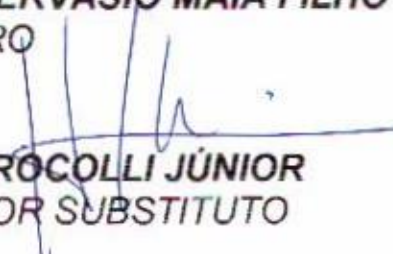

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. PASTOR FAUSTO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO


DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
RELATOR SUBSTITUTO

*APROVADO O PARECER.
SEM RESERVA OBRIGATORIA
08/18/2003*

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Zenóbio Toscano

**EMENDA Nº ____/2003
AO PROJETO DE LEI Nº 315/2003**

Item I - Redija-se assim a alínea "a" do inciso I, e as alíneas "b" e "d", do inciso II, do art. 2º:

"Art. 2º [.....]

I – [.....]

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para escritores, artistas, cientistas, artes-educadores e técnicos na área artística, paraibanos ou residentes no Estado há 2 (dois) anos, pelos menos;

II – [.....]

b) edição de obras literárias que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes.

d) garantia de transporte e seguro de objetos de valor artístico cultural destinados a exposição públicas e circuitos de artes".

Item II - Redija-se assim o "caput" do artigo 3º:

"Art. 3º O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos terá contabilidade própria gerido na forma do art. 5º, desta Lei".

Item III - Adite-se ao art. 4º o inciso VII, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 4º

VII - Receitas oriundas de incentivo fiscal, autorizados pelo CONFAZ cujo objeto seja o fomento a cultura".

Item IV - Redija-se assim os §§ 3º e 4º do art. 6º, acrescentando-se o § 6º, com as seguinte redação:

"Art. 6º [.....]

§ 3º Os sem fins lucrativos são aqueles provenientes de entidades ou pessoas físicas que não prevejam lucros".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Zenóbio Toscano

§ 4º Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros, deverá comprovar disponibilidade desses ou sua habilitação à obtenção do financiamento de valor correspondente em fonte identificável.

§ 6º As instituições públicas governamentais, da Paraíba, quando se tratar de projetos relativos ao patrimônio histórico cultural, tombado pelos poderes públicos, estarão aptas a pleitearem os recursos estabelecidos nesta Lei”.

Item V – Redija-se assim o “caput” do art. 9º, acrescentando-se o inciso IV ao § 1º, e dando nova redação ao § 2º do mesmo artigo:

“Art. 9º A CTAP será composta de dez (10) membros titulares e dez suplentes, sendo cinco(05) deles indicado pelo Governador e cinco(05) escolhidos livremente pelas entidades culturais de abrangência municipal e ou estadual de natureza jurídica, sem fins lucrativos e sediados há no mínimo dois anos no Estado, A CTAP terá a seguinte composição:

§ 1º [.....]

IV – Cinco (05) representantes titulares e respectivos suplentes de entidades culturais sem fins lucrativos, com registro legal na Paraíba, de representação municipal e ou estadual, com no mínimo dois anos de existência, escolhidos livremente em assembleias gerais de suas entidades, convocada através de edital da SEC, podendo esses representantes votar e serem votados.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso IV serão escolhidos em assembleias localizadas em suas mesoregiões geográficas, obedecendo a seguinte divisão da representação:

- a)** Litoral/Zona da Mata – (02) dois representantes, sendo 02 titulares e respectivos suplentes;
- b)** Agreste/Brejo - (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente;
- c)** Cariri/Curimataú – (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente
- d)** Sertão Alto e Baixo – (01) representante, sendo 01 titular e respectivo suplente.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Zenóbio Toscano

Item VI - Modifica o parágrafo único do Art.13, que terá a seguinte redação:

"Art. 13. [.....]"

Parágrafo único. Anualmente o Governador do Estado estabelecerá um percentual sobre o orçamento próprio do Estado utilizado pela a alocação de recursos para o FIC, situado entre o mínimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) e o máximo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incluindo recursos oriundos de incentivos fiscais autorizados pelo CONFAZ, cujo objeto seja o fomento à cultura."

JUSTIFICATIVAS

A alterações ao projeto tem por objetivo aperfeiçoar a redação original da proposta, fruto das sugestões da comunidade cultural ouvida em audiência pública realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e recebida por esta Relatoria.

Sala das Comissões, em 20 de novembro 2003.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETOS DE LEI Nºs.

315/2003 – DO GOVERNADOR DO ESTADO –Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, e dá outras providências.

Designo como Relator:

o Deputado Arthur Freire

Em _____

[Assinatura]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 315/2003

Dispõe sobre a Criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Arthur Cunha Lima

P A R E C E R Nº 84/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 315/2003**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que "Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo dispor sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, a ser operacionalizado pela Secretaria da Educação e Cultura, através da Comissão Técnica de análise e Projetos - CTAP, conforme especifica a proposta.

O presente Projeto de Lei têm como objetivos, entre outros, estimular a formação artística e cultural no Estado, através da concessão de bolsas de estudo e da instalação e manutenção de atividades destinadas a pratica, formação, capacitação e especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos, assim como incentivar a produção artística e cultural paraibana que visa preservar e difundir os patrimônios históricos, artísticos e culturais do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

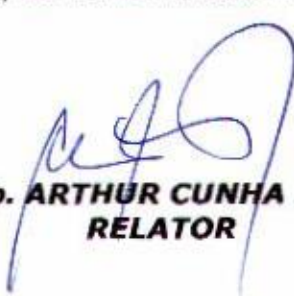
Faz-se mister ressaltar que a minuta do Projeto de Lei teve ampla discussão no âmbito dos principais órgãos envolvidos, tais como a subsecretaria Estadual de Cultural e o Conselho Estadual de Cultura.

No mérito, a proposta afigura-se, procedente e meritória, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental nº 036, de 03/10/2003, anexa ao processo.

Nestas condições, após largo estudo da matéria, opino seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 315/2003**, quanto aos aspectos financeiros e orçamentário.

É o voto.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2003.


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR



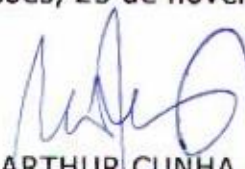
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

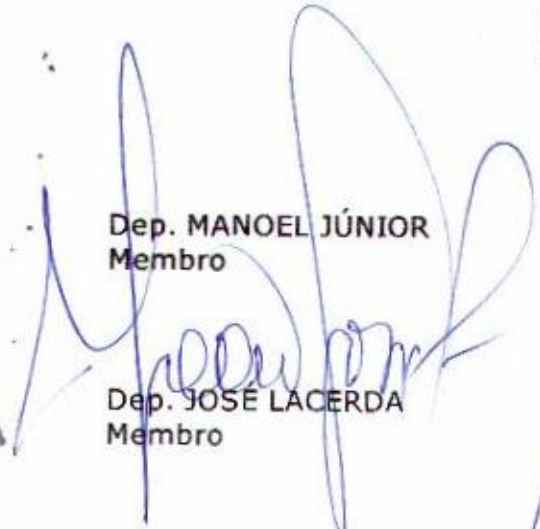
III - PARECER DA COMISSÃO

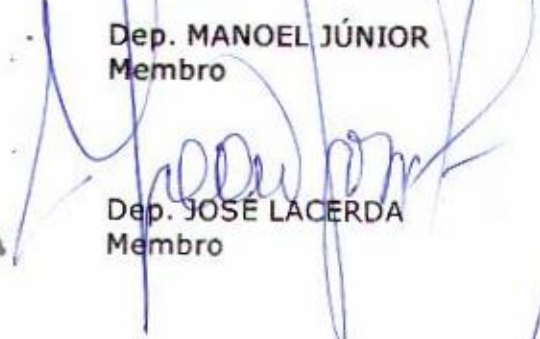
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, acosta-se ao voto da relatoria, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 315/2003

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2003.


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente/Relator


Dep. MANOEL JÚNIOR
Membro


Dep. JOSÉ LACERDA
Membro

Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro


Dep. PASTOR FAUSTO
Membro


Dep. BIU FERNANDES
Membro

Dep. RICARDO COUTINHO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/11/2003

*APROVADO O PARECER
EM 25/11/2003
Pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
No Dia 02/12/2003
P. FERNANDES*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO**

Projeto de Lei nº 315/2003

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências

Autor: RICARDO COUTINHO - PSB

Emenda Modificativa:

Art. 13 -

Parágrafo Único - Anualmente o Estado, através da Lei Orçamentária Anual - LOA, destinará recursos financeiros ao Fundo de Incentivo à Cultura nunca inferior a 0,3% (zero vírgula três por cento) da totalidade da receita própria do Estado.

**RICARDO COUTINHO
DEPUTADO ESTADUAL - PSB**

*Rejeitado
na sessão
de 02/12/2003
1º turno*

04



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO**

Projeto de Lei nº 315/2003

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências

Autor: RICARDO COUTINHO - PSB

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. _____: O repasse dos recursos financeiros ao Fundo de Incentivo à Cultura será mensal, com data limite a cada dia 15, utilizando-se como parâmetro de repasse o percentual da receita própria calculado sobre a receita própria do mês imediatamente anterior.

*Rejeitada a proposta
na forma original
em 02/12/2003
1º turno*

Fui Augusto

Ricardo Coutinho

RICARDO COUTINHO
DEPUTADO ESTADUAL - PSB

*Correção***ESTADO DA PARAÍBA**

LEI N.º

, DE

DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, a ser operacionalizado pela Secretaria da Educação e Cultura e Subsecretaria de Cultura através da Comissão Técnica de Análise e Projetos - CTAP.

Art. 2º - O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos tem como objetivos:

I – Estimular a formação artística e cultural no Estado através de:

- a) Concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para escritores, artistas, cientistas, artes-educadores e técnicos na área artística, paraibanos ou residentes no Estado há 2 (dois) anos, pelo menos;
- b) Instalação e manutenção de atividades destinadas à prática, formação, capacitação e especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos;
- * c) Concessão de prêmios a criadores, artistas, art -educadores e técnicos de arte, e suas respectivas obras em concursos e festivais.

II – Incentivar a produção artística e cultural paraibana, nas atividades e ações a seguir discriminadas:

- a) produção de discos, videos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras literárias que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes;



ESTADO DA PARAÍBA

- transmissão*
- * c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas-teatro, dança, ópera, mímica e circo, de música e de cultura popular;
 - * d) garantia de transporte e seguro de objetos de valor artístico-cultural destinados a exposições públicas e circuitos de artes.
- col. a*

III – Preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano, mediante:

- a) formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos, centros e fundações culturais, bem como de suas coleções e acervos, desde que pertencentes a organizações de natureza cultural, sem fins lucrativos e de utilidade pública;
- b) preservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor artístico-cultural;
- d) proteção ao folclore, ao artesanato e às culturas e tradições populares, indígenas e afro-brasileiras.

Art. 3º - O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos terá contabilidade própria, gerido na forma do art. 5º desta Lei.

→ e será

Art. 4º - O Fundo será constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I – dotação própria no orçamento estadual;
- II – subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III – transferências decorrentes de convênios e acordos;
- IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – participação nos direitos autorais das obras financiadas pelo programa;

VI - cinco por cento (5%) dos resultados líquidos da LOTEF (repassados até o dia 20 do mês subsequente);

divida * VII - receitas oriundas de incentivo fiscal, autorizadas pelo
* * CONFAZ, cujo objeto seja o fomento à cultura;

VIII - outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos serão recolhidos a um estabelecimento bancário oficial, em nome do próprio fundo.

Art. 5º - O FIC será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e formada por um Secretário-Executivo, um Contador e um Tesoureiro, auxiliados por Assistentes Técnicos pertencentes à Secretaria da Educação e Cultura e colocados à disposição da comissão.

§ 1º - A Comissão Gestora do FIC terá poderes de gestão e de movimentação financeira de acordo com as deliberações da CTAP, através de suas Resoluções.

§ 2º - Pela relevância e responsabilidade excepcionais do serviço,
* o Secretário-Executivo ocupará uma função DAS-1, o Contador terá uma
* função DAS-2, e o Tesoureiro, uma função DAS-3.

Art. 6º - Os recursos orçamentários destinados ao FIC serão investidos da seguinte forma:

I - sessenta e cinco por cento (65%) para projetos sem fins
* lucrativos e de interesse sociocultural;

* II - trinta por cento (30%) para projetos com fins lucrativos e de
interesse sociocultural;

III - cinco por cento (5%) para cobrir serviços e despesas do próprio Fundo na área de custeio de capacitação dos seus gestores e agentes públicos de manutenção e de financiamento da Comissão Técnica de Análise de Projetos - CTAP e administração do programa.

* * **§ 1º** - O proponente deve, no texto do projeto, indicar qual a sua
* contrapartida sociocultural, fazendo constar, na planilha de custos, os preços de
comercialização dos produtos advindos da realização do projeto.

IV - música;

* V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismáticas e
congêneres;



ESTADO DA PARAÍBA

✕ § 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Projetos com fins lucrativos aqueles provenientes de entidades cujo objeto social (contrato, estatuto) estabeleça a finalidade lucrativa e os meios empregados para tal fim.

✕ § 3º - A Comissão Técnica de Análises e Projetos definirá o que são projetos sem fins lucrativos.

✕ § 4º - Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros, deverá comprovar disponibilidade desses ou sua habilitação à obtenção do financiamento de valor correspondente em fonte identificável.

✕ § 5º - No caso da contrapartida ocorrer em produções artísticas ou serviços, essa opção deve constar do projeto e ser submetida à avaliação valorativa da Comissão Gestora do FIC, considerados os seguintes conceitos:

✕ I - Doação: a transferência definitiva de bens, recursos e serviços realizada pelo doador, sem qualquer proveito patrimonial ^{ou} pecuniário para si, sua empresa, seus sócios ou parentes;

II - Co-patrocínio: as despesas do contribuinte em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto, mas com promoção ou publicidade para si, sua empresa ou seus sócios.

✕ ✕ § 6º - As instituições públicas governamentais ✕ da Paraíba, quando se tratar de projetos relativos ao patrimônio histórico-cultural, tombado pelos poderes públicos, estarão aptas a pleitear ~~em~~ os recursos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - São atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei:

✕ ✕ I - artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

✕ ✕ III - literatura em seu sentido geral, inclusive obras de referência e de cordel;

IV - música;

✕ ✕ V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismáticas e congêneres;

VI – folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – rádio e televisão educativa e cultural, de caráter não comercial;

IX – compra de ingressos para eventos artístico-culturais considerados após análise da CTAP, de interesse cultural para fins de aprendizagem e capacitação nas áreas de arte, cultura e educação.

* Art. 8º - A CTAP, de que trata o art. 1º desta Lei, é de caráter normativo e tem por objetivo central o recebimento, análise e aprovação dos projetos e de ações consideradas de interesse cultural para obtenção do apoio e dos incentivos financeiros previstos neste diploma legal.

* **Parágrafo único** - Além dessas atribuições, será de sua competência a elaboração dos editais anuais estabelecendo as áreas a serem priorizadas naquele edital e os percentuais específicos respeitando aqueles gerais já estabelecidos no art. 6º desta Lei. Os editais serão normativos e conterão todo o disciplinamento, critérios e procedimentos a serem seguidos.

* **Art. 9º** - A CTAP será composta de 10 (dez) membros titulares e dez suplentes, sendo cinco (05) deles indicado pelo Chefe do Poder Executivo e cinco (05) escolhidos livremente pelas entidades culturais de abrangência municipal e/ou estadual de natureza jurídica, sem fins lucrativos e sediadas há, no mínimo, dois anos no Estado. a CTAP terá a seguinte composição:

* **§ 1º** - O Chefe do Poder Executivo indicará os seguintes membros:

I - Secretário Estadual de Educação e Cultura ou representante por ele indicado, como membro nato;

12 II - (4/4m) representante do Conselho Estadual de Cultura, entidades culturais sem fins lucrativos, com registro legal na Paraíba, de representação municipal e/ou estadual, com, no mínimo, dois anos de

10
12
formulário
Parágrafo 1º

1º - 4/4m
2º -

MC 4/4m
no cap. 4

serem votados ^{3º}

* § 2º - Os representantes de que trata o inciso IV serão escolhidos em assembleias localizadas em suas ~~mesoregões~~ ^{mesoregiões} geográficas, obedecendo à seguinte divisão da representação:

- a) Litoral/Zona da Mata - (02) dois representantes, sendo 02 titulares e respectivos suplentes;
- b) Agreste/Brejo - (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente;
- c) Cariri/Curimataú - (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente;
- d) Sertão Alto e Baixo - (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente.

^{4º} § 3º - O Governador do Estado da Paraíba nomeará os membros da Comissão, titulares e respectivos suplentes, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

^{5º} § 4º - Através de voto aberto de seus membros titulares, a CTAP, em sua primeira reunião ordinária do mandato, elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os seus pares.

* ^{6º} § 5º - A Secretaria de Educação e Cultura colocará a disposição da CTAP servidores técnico-administrativos (dois), sendo um para a Secretaria Geral e outro para ações administrativas e de apoio.

^{7º} § 6º - Pela relevância e complexidade dos serviços da Secretaria Geral, o seu ocupante receberá uma função gratificada símbolo DAI - I.

Art. 10 - É vedado a CTAP apreciar projetos de autoria dos seus membros ou de seus parentes até o 2º Grau, bem como de sócios ou titulares de empresas a eles vinculadas.

Art. 11 - Será exigido do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, Certidão Negativa de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, esta última identificada como o local de domicílio do proponente ou sede onde será efetivamente executado o projeto.

Art. 12 - Obriga-se o proponente que tiver seu projeto aprovado a inserir o apoio institucional do Poder Executivo em todas as peças publicitárias, conforme instruções que serão regulamentadas pela CTAP através de Resolução.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa

05

EMENDA N _____/2003

Modifique-se o § 3º do Art. 6º do Projeto de Lei nº 315/03, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º.

§ 3º. A Comissão Técnica de Análises e Projetos definirá o que são projetos sem fins lucrativos.”

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003.

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual

APROVADA A EMENDA
NA 1ª LEI
DO DIA 02/12/2003
1º Francisco



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 223/2003

João Pessoa, 02 de dezembro de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 315/03 de sua autoria, que "Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, e dá outras providências".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiplácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 214/2003
PROJETO DE LEI N° 315/03

Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, a ser operacionalizado pela Secretaria da Educação e Cultura e Sub-Secretaria de Cultura através da Comissão Técnica de Análise e Projetos – CTAP.

Art. 2° O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos tem como objetivos:

I – Estimular a formação artística e cultural no Estado através de:

- a) Concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para escritores, artistas, cientistas, arte-educadores e técnicos na área artística, paraibanos ou residentes no Estado há 2 (dois) anos, pelo menos;
- b) Instalação e manutenção de atividades destinadas à prática, formação, capacitação e especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos;
- c) Concessão de prêmios a criadores, artistas, arte-educadores e técnicos de arte, e suas respectivas obras em concursos e festivais.

II – Incentivar a produção artística e cultural paraibana, nas atividades e ações a seguir discriminadas:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras literárias que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas — teatro, dança, ópera, mímica e circo —, de música e de cultura popular;
- d) garantia de transporte e seguro de objetos de valor artístico cultural destinados a exposições públicas e a circuitos de artes.

III – Preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano, mediante:

- a) formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos, centros e fundações culturais, bem como de suas coleções e acervos, desde que pertencentes a organizações de natureza cultural, sem fins lucrativos e de utilidade pública;

b) preservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor artístico-cultural;

d) proteção ao folclore, ao artesanato e às culturas e tradições populares, indígenas e afro-brasileiras.

Art. 3º. O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos terá contabilidade própria e será gerido na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 4º. O Fundo será constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

I – dotação própria no orçamento estadual;

II – subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III – transferências decorrentes de convênios e acordos;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – participação nos direitos autorais das obras financiadas pelo programa;

VI – cinco por cento (5%) dos resultados líquidos da LOTEF (repassados até o dia 20 do mês subsequente);

VII – receitas oriundas de incentivo fiscal, autorizadas pelo CONFAZ, cujo objeto seja o fomento à cultura;

VIII – outras receitas.

Parágrafo único – Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos serão recolhidos a um estabelecimento bancário oficial, em nome do próprio fundo.

Art. 5º. O FIC será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e formada por um Secretário-Executivo, um Contador e um Tesoureiro, auxiliados por Assistentes Técnicos pertencentes à Secretaria da Educação e Cultura e colocados à disposição da comissão.

§ 1º A Comissão Gestora do FIC terá poderes de gestão e de movimentação financeira de acordo com as deliberações da CTAP, através de suas Resoluções.

§ 2º Pela relevância e responsabilidade excepcionais do serviço, o Secretário-Executivo ocupará uma função DAS-1, o Contador terá uma função DAS-2, e o Tesoureiro, uma função DAS-3.

Art. 6º. Os recursos orçamentários destinados ao FIC serão investidos da seguinte forma: 

I – sessenta e cinco por cento (65%) para projetos sem fins lucrativos e de interesse sociocultural;

II – trinta por cento (30%) para projetos com fins lucrativos e de interesse sociocultural;

III – cinco por cento (5%) para cobrir serviços e despesas do próprio Fundo na área de custeio de capacitação dos seus gestores e agentes públicos de manutenção e de financiamento da Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP e administração do programa

§ 1º O proponente deve, no texto do projeto, indicar qual a sua contrapartida sociocultural, fazendo constar, na planilha de custos, os preços de comercialização dos produtos advindos da realização do projeto.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Projetos com fins lucrativos aqueles provenientes de entidades cujo objeto social (contrato, estatuto) estabeleça a finalidade lucrativa e os meios empregados para tal fim.

§ 3º A Comissão Técnica de Análises e Projetos definirá o que são projetos sem fins lucrativos.

§ 4º Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros, deverá comprovar disponibilidade desses ou sua habilitação à obtenção do financiamento de valor correspondente em fonte identificável.

§ 5º No caso da contrapartida ocorrer em produções artísticas ou serviços, essa opção deve constar do projeto e ser submetida à avaliação valorativa da Comissão Gestora do FIC, considerados os seguintes conceitos:

I – Doação: a transferência definitiva de bens, recursos e serviços realizada pelo doador, sem qualquer proveito patrimonial ou pecuniário para si, sua empresa, seus sócios ou parentes;

II – Co-patrocínio: as despesas do contribuinte em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto, mas com promoção ou publicidade para si, sua empresa ou seus sócios.

§ 6º As instituições públicas governamentais da Paraíba, quando se tratar de projetos relativos ao patrimônio histórico-cultural, tombado pelos poderes públicos, estarão aptas a pleitear os recursos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. São atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei:

I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III – literatura em seu sentido geral, inclusive obras de referência e de cordel;

IV – música; &

V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

VI – folclore e artesanato;

VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – rádio e televisão educativa e cultural, de caráter não comercial;

IX – compra de ingressos para eventos artístico-culturais considerados, após análise da CTAP, de interesse cultural para fins de aprendizagem e capacitação nas áreas de arte, cultura e educação.

Art. 8º - A CTAP, de que trata o art. 1º desta Lei, é de caráter normativo e tem por objetivo central o recebimento, a análise e a aprovação dos projetos e de ações consideradas de interesse cultural para obtenção do apoio e dos incentivos financeiros previstos neste diploma legal.

Parágrafo único – Além dessas atribuições, será de sua competência a elaboração dos editais anuais estabelecendo as áreas a serem priorizadas naquele edital e os percentuais específicos respeitando aqueles gerais já estabelecidos no art. 6º desta Lei. Os editais serão normativos e conterão todo o disciplinamento, critérios e procedimentos a serem seguidos.

Art. 9º - A CTAP será composta de 10 (dez) membros titulares e dez suplentes, sendo cinco (05) deles indicados pelo Chefe do Poder Executivo e cinco (05) escolhidos livremente pelas entidades culturais de abrangência municipal e/ou estadual de natureza jurídica, sem fins lucrativos e sediadas há, no mínimo, dois anos no Estado.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo nomeará os seguintes membros:

I – Secretário Estadual de Educação e Cultura ou representante por ele indicado, como membro nato;

II – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Cultura;

III – 3 (três) membros representantes do governo;

IV – 5 (cinco) representantes titulares e respectivos suplentes de entidades culturais sem fins lucrativos, com registro legal na Paraíba, de representação municipal e/ou estadual, com, no mínimo, dois anos de existência, escolhidos livremente em assembleias gerais de suas entidades, convocadas através de edital da SEC, podendo estes representantes votar e serem votados.

§ 2º - Os representantes de que trata o inciso IV serão escolhidos em assembleias localizadas em suas mesorregiões geográficas, obedecendo à seguinte divisão da representação:

- a) Litoral/Zona da Mata – (02) dois representantes, sendo 02 titulares e respectivos suplentes;
- b) Agreste/Brejo – (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente;
- c) Cariri/Curimataú – (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente; &

d) Sertão Alto e Baixo – (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente.

§ 3º O Governador do Estado da Paraíba nomeará os membros da Comissão, titulares e respectivos suplentes, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º Através de voto aberto de seus membros titulares, a CTAP, em sua primeira reunião ordinária do mandato, elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os seus pares.

§ 5º - A Secretaria de Educação e Cultura colocará à disposição da CTAP servidores técnico-administrativos (dois), sendo um para a Secretaria Geral e outro para ações administrativas e de apoio.

§ 6º - Pela relevância e complexidade dos serviços da Secretaria Geral, o seu ocupante receberá uma função gratificada símbolo DAI – I.

Art. 10. É vedado a CTAP apreciar projetos de autoria dos seus membros ou de seus parentes até o 2º Grau, bem como de sócios ou titulares de empresas a eles vinculadas.

Art. 11. Será exigido do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, Certidão Negativa de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, esta última identificada como o local de domicílio do proponente ou sede onde será efetivamente executado o projeto.

Art. 12. Obriga-se o proponente que tiver seu projeto aprovado a inserir o apoio institucional do Poder Executivo em todas as peças publicitárias, conforme instruções que serão regulamentadas pela CTAP através de Resolução.

Art. 13. Para atender às despesas do FIC, o Poder Executivo incluirá a previsão das mesmas na proposta orçamentária anual.

Parágrafo único – Anualmente o Chefe do Poder Executivo estabelecerá um percentual sobre o orçamento próprio do Estado utilizado pela alocação de recursos para o FIC, situado entre o mínimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) e o máximo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incluindo recursos oriundos de incentivos fiscais autorizados pelo CONFAZ, cujo objeto seja o fomento à cultura.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 02 de dezembro de 2003.

1 - 0 1 4 6
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

APPROVADO
Em 26.11.03
Presidente

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE
NOVEMBRO DE 2003.

Às onze horas do dia vinte de novembro do ano de dois mil e três, no Miniplenário "Deputado Judivan Cabral", sob a Presidência do Senhor Deputado FÁBIO NOGUEIRA (PSDB) e contando com as presenças dos seus membros titulares Deputados: ZENÓBIO TOSCANO (PSDB), RODRIGO SOARES (PT), TROCOLLI JÚNIOR (PSDB), GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB) e os membros suplentes Deputados: GILVAN FREIRE (PSB) em substituição ao Deputado PASTOR FAUSTO (PL) e ARTHUR CUNHA LIMA (PSDB), na condição de líder de bancada. Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado FÁBIO NOGUEIRA "Invocando a proteção de Deus e em nome do povo paraibano", declarou abertos os trabalhos da 19ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes na Pauta. Ato contínuo, o Senhor Presidente convidou o Deputado ARTHUR CUNHA LIMA para secretariar a reunião, solicitando do mesmo a leitura da Ata da 18ª Reunião Ordinária, tendo sido solicitada a dispensa de sua leitura pelo Deputado Rodrigo Soares. Solicitação acatada pela Presidência, que após ouvido o Plenário, tendo sido a mesma aprovada sem restrições. Prosseguindo o Senhor Presidente registrou a presença na Reunião do Vereador de Campina Grande, Paulinho da Caranguejo e passou a discussão e votação das proposições e respectivos pareceres que dispensam a deliberação do Plenário. PROJETOS DE LEI Nºs: 363/2003 - DO DEPUTADO RODRIGO SOARES, que declara de Utilidade Pública a Casa da Menina de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor e dá outras providências. Relator: Deputado PASTOR FAUSTO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 369/2003 - DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS, que reconhece de Utilidade Pública o Grupo de Voluntárias de Boa Vista e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade. Discussão e votação das proposições e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

respectivos pareceres sujeitos a deliberação do Plenário: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 10/2003 - DO DEPUTADO RICARDO COUTINHO, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração Pública Estadual, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, tendo sido adiada a discussão. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs: 315/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO, que dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 381/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JUNIOR, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 382/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO, que define o que são obrigações de pequeno valor, para fins que especifica. Relator: Deputado TROCOLLI JUNIOR, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade com abstenção dos Deputados RODRIGO SOARES e GERVASIO MAIA FILHO; 383/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO, que estabelece a escrituração fiscal digital para contribuintes do ICMS e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade, com abstenção dos Deputados RODRIGO SOARES e GERVASIO MAIA FILHO; 121/2003 - DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES, que altera a Lei nº 7.122, disciplinando a obrigatoriedade de comunicação aos cartórios dos casos de nascimento com vida, e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, tendo sido adiada a discussão; 217/2003 - DO DEPUTADO SARGENTO DENIS, que dispõe sobre a separação por espécie, reaproveitamento, reciclagem e destinação do lixo das Repartições Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENOBIO TOSCANO, tendo sido adiada a discussão; 287/2003 - DO DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO, que institui meia-entrada para Professores de ensino público em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento cultural. Relator: Deputado ZENOBIO TOSCANO, tendo sido aprovado o parecer pela inconstitucionalidade por maioria, com votos contrários dos Deputados RODRIGO SOARES e GERVASIO MAIA FILHO; 288/2003 - DO DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

FABIO NOGUEIRA, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito. Relator: Deputado ZENOBIO TOSCANO, tendo sido adiada a discussão; 289/2003 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES, que institui procedimentos para fornecimentos de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população paraibana e dá outras providências. Relator: Deputado ZENOBIO TOSCANO, tendo sido adiada a discussão; 300/2003 - DO DEPUTADO RICARDO COUTINHO, que dispõe sobre a utilização de programas abertos pelos entes de direito público e de direito privado sob controle acionário da administração pública. Relator: Deputado TROCOLLI JUNIOR, tendo sido aprovado o parecer pela inconstitucionalidade, com os votos contrários dos Deputados RODRIGO SOARES e GERVASIO MAIA FILHO; 305/2003 - DO DEPUTADO RODRIGO SOARES, que dispõe sobre a utilização de programa de computadores de Software Livre nos estabelecimentos de ensino público do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Relator: Deputado TROCOLLI JÚNIOR, tendo sido aprovado o parecer pela inconstitucionalidade, com os votos contrários dos Deputados RODRIGO SOARES e GERVASIO MAIA FILHO; 307/2003 - DO DEPUTADO TROCOLLI JUNIOR, que institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado da Paraíba. Relator: Deputado FABIO NOGUEIRA, tendo sido adiada a discussão; 319/2003 - DO DEPUTADO WALTER BRITO, que estabelece a gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, para maiores de 65 anos de idade, e dá outras providências. Relator: Deputado GILVAN FREIRE, tendo sido aprovado o parecer pela inconstitucionalidade, com os votos contrários dos Deputados RODRIGO SOARES e GERVASIO MAIA FILHO; 322/2003 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES, que dispõe sobre a instalação de brinquedotecas em hospitais que prestam atendimento pediátrico e dá outras providências. Relator: Deputado ARTHUR CUNHA LIMA, tendo sido aprovado o parecer pela inconstitucionalidade, com os votos contrários dos Deputados RODRIGO SOARES e GERVASIO MAIA FILHO; 327/2003 - DO DEPUTADO SARGENTO DENIS, que fica proibido no âmbito do Estado da Paraíba, o plantio de sementes de produtos de organismo geneticamente modificado e dá outras providências. Relator: Deputado GILVAN FREIRE, tendo sido aprovado o parecer pela inconstitucionalidade, com o voto de abstenção do Deputado RODRIGO SOARES; 328/2003 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

que institui o "Vale-Cultura" aos profissionais do sistema de Educação Pública Estadual e dá outras providências. Relator: Deputado ZENOBIO TOSCANO, tendo sido aprovado o parecer pela inconstitucionalidade, com voto contrário do Deputado RODRIGO SOARES; 329/2003 - DO DEPUTADO TIÃO GOMES, que isenta o pagamento de taxas de segunda via de documentos roubados ou furtados e determina outras providências. Relator: Deputado GILVAN FREIRE, tendo sido aprovado o parecer pela inconstitucionalidade; 348/2003 - DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO, que dá denominação a Usina de Beneficiamento de Leite e Derivados (Bovinos e Caprinos) do município de Barra de Santana - PB. Relator: Deputado TROCOLLI JUNIOR, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 350/2003 - DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES, que concede Título de Cidadania Paraibana a Carlos Wilson Rocha de Queiroz e dá outras providências. Relator: Deputado GERVASIO MAIA FILHO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 358/2003 - DO DEPUTADO JACÓ MACIEL, que institui o Dia Estadual da Vigilância Sanitária. Relator: Deputado GERVASIO MAIA FILHO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 359/2003 - DO DEPUTADO JACÓ MACIEL, que dispõe sobre a criação do Selo verde para identificação das empresas públicas e privadas que atendam as normas legais e reguladoras da Vigilância Sanitária Estadual. Relator: Deputado GILVAN FREIRE, tendo sido aprovado o parecer pela inconstitucionalidade, com voto contrário do Deputado RODRIGO SOARES; 360/2003 - DO DEPUTADO FABIO NOGUEIRA, que denomina de Sebastião Rodrigues de Melo, o Hospital Regional de Itabaiana e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES, tendo sido aprovado por unanimidade o parecer pela constitucionalidade; 361/2003 - DO DEPUTADO RODRIGO SOARES, que inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o São João de Caaporã-PB e dá outras providências. Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 362/2003 - DO DEPUTADO RODRIGO SOARES, que inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o São Pedro de Cupissura (Caaporã-PB) e dá outras providências. Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 365/2003 - DO DEPUTADO RODRIGO SOARES, que inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a festa de Nossa Senhora da Assunção, padroeira de Alhandra-PB e dá outras providências. Relator: Deputado

af



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

GERVASIO MAIA FILHO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade. PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs: 43/2003 - DO DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR, que cria o Selo de Responsabilidade Social para Empresas estabelecidas no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, tendo sido adiada a discussão; 46/2003 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES, que cria o Diploma Jackson do Pandeiro de Honra ao Mérito Folclórico Paraibano e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 47/2003 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES, que cria o Diploma Arruda Câmara, de Honra ao Mérito, em Pesquisas Científicas e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; 48/2003 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES, que cria o Diploma Napoleão Laureano, de Honra ao Mérito, das Ciências Médicas e dá outras providências. Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade. Não havendo mais nada a deliberar, o Senhor Presidente encerrou a presente Reunião Ordinária e convocou uma outra, Ordinária, para a próxima terça-feira, às onze horas, no mesmo local. Lavrando a presente Ata a Redatora Rosa-Helena Soares Rodrigues de Vasconcelos, Técnico Legislativo Assistente que, após lida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente Deputado FÁBIO NOGUEIRA, de conformidade com o que preceitua o Art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Miniplenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembleia Legislativa da Paraíba, João Pessoa, em 20 de novembro de 2003.


Deputado FÁBIO NOGUEIRA
Presidente